



Número: **0600218-60.2020.6.22.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Objeto do processo: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - PROPAGANDA ELEITORAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DE RONDONIA - FEDER (REQUERENTE)	ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 EYDER BRASIL DO CARMO PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 MAURO RONALDO FLORES CORREA PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 BRENO MENDES DA SILVA FARIAS PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 HILDON DE LIMA CHAVES PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 JOAO LEONEL BERTOLIN PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 LINDOMAR BARBOSA ALVES PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 NASCIMENTO ANTONIO DA SILVA PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 RAMON CUJUI FREITAS PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2020 GENECI GONCALVES DOS SANTOS PREFEITO (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37449 37	26/10/2020 01:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Processo nº 0600218-60.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATOR: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

REQUERENTE: FEDERACAO DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DE RONDONIA - FEDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP0137008

REQUERIDO: ELEICAO 2020 EYDER BRASIL DO CARMO PREFEITO, ELEICAO 2020 MAURO RONALDO FLORES CORREA PREFEITO, ELEICAO 2020 CRISTIANE LOPES DA LUZ BENARROSH PREFEITO, ELEICAO 2020 BRENO MENDES DA SILVA FARIAS PREFEITO, ELEICAO 2020 HILDON DE LIMA CHAVES PREFEITO, ELEICAO 2020 JOAO LEONEL BERTOLIN PREFEITO, ELEICAO 2020 LINDOMAR BARBOSA ALVES PREFEITO, ELEICAO 2020 NASCIMENTO ANTONIO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 RAMON CUJUI FREITAS PREFEITO, ELEICAO 2020 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL PREFEITO, ELEICAO 2020 WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 EDVALDO RODRIGUES SOARES PREFEITO, ELEICAO 2020 GENECI GONCALVES DOS SANTOS PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada recursal, com pedido de efeito suspensivo ativo, requerida pela FEDERACAO DOS PORTADORES DE DEFICIENCIA DE RONDONIA - FEDER, visando compelir os requeridos à adequação normativa das propagandas eleitorais exibidas durante o horário eleitoral gratuito nas Eleições Municipais de 2020, no caso, quanto às disposições insertas na Resolução TSE n. 23.610/2019 e Norma Brasileira ABNT 15290 (Id. 3633937).

Sustenta, em síntese, ter impetrado mandando de segurança perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho, o qual indeferiu a inicial em relação a praticamente todos os requeridos, forte no argumento da necessidade de perícia para comprovação do alegado, a ensejar, portanto, ausência de prova pré-constituída em sede de mandado de segurança (Id. 3633987).



Defende ser desnecessária produção de prova pericial, porquanto a ilegalidade pode ser aferida por meio de inferência do intérprete da norma diante de provas coligidas aos autos, no que pertine às exigências normativas das ferramentas assistivas (audiodescrição, janela de LIBRAS e elementos visuais de identificação dos recursos técnicos necessários à instrumentalização de audiodescrição e LIBRAS).

Afirma, ainda, ter interposto recurso de apelação contra a decisão do magistrado *a quo* (Id. 3634087), e por isso, vindica tutela para garantir o efeito suspensivo ativo ao apelo, dada a urgência do caso e a evidência do direito, nos termos do §3º do art. 1.012 do Código de Processo Civil.

Por fim, requesta pela prevenção desta relatoria quando da distribuição e respectiva apreciação da apelação.

Decido na forma do inciso XXIV do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal.

[1]

PRELIMINAR

Cabimento da Medida Judicial

Preambularmente, cumpre analisar se a presente tutela antecipada recursal encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Verifico que o fundamento do pedido é o indeferimento de *mandamus*, sobre o qual foi manejado recurso de apelação, ainda em processamento no Juízo *a quo*.

Compulsando os presentes autos, constatei que na cópia (fl. 11 do Id. 3634087) do recurso de apelação protocolado nos autos n. 0600162-21.2020.6.22.0002, a apelante consignou que “*Na forma do §3º do art. 1.102 do CPC, a Recorrente apresentação suas razões para a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente apelo em peça apartada dirigida ao Tribunal/Relator*”.

Conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regra é o não cabimento de efeito suspensivo na apelação em mandado de segurança, o que somente é admitido, de forma excepcional, se presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS AUTORIZADORES. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 1022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2.



A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação" (AgRg no Ag 1.316.482/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 18/05/2012.). 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido da necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 1109220/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018) (grifei)

Nessa senda, conforme orientação jurisprudencial, somente em situação de extrema urgência é admitida a concessão de efeito suspensivo na apelação em *mandamus*.

Importante consignar que o presente caso se distingue da decisão nos autos de Tutela Provisória n. 0600214-23.2020.6.22.0000, de relatoria do Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, julgado no dia 14/10/2020, em que esta Corte Eleitoral entendeu ser incabível pedido autônomo de antecipação de tutela recursal, pois este deve ser feito no bojo do recurso eleitoral próprio, tendo em vista a existência de regra especial expressa no art. 23 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Vejamos a ementa deste julgado:

"Eleições 2020. Agravo regimental. Tutela provisória recursal. Processo autônomo. Indeferimento da inicial. Recurso não provido.

I – Nos termos do art. 23 da Resolução TSE n. 23.608/2019, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória deve ser requerido no bojo do recurso ordinário e não em petição autônoma ou em autos apartados, sob pena de indeferimento da inicial.

II – Agravo regimental não provido." (grifei)

(TRE-RO, AgrRegTutAnt n. 0600214-23.2020.6.22.0000, Acórdão n. 187/2020, Relator Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, PSESS - Publicado em Sessão: 14/10/2020)

A meu ver, figura-se diverso o caso em análise, pois a tutela vindicada visa, em verdade, a concessão de tutela antecedente em apelação, não havendo, por isso, impedimento legal.

Logo, tendo em vista que o recurso de apelação ainda não chegou neste Tribunal, não vislumbro óbice ao recebimento e processamento do requerimento antecipado do efeito suspensivo em petição autônoma, conforme dicção do inciso I do § 3º do art. 1.012 do CPC:

"Art. 1.012. [...]

[...]

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:



I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.” (grifei)

Para documentar, colaciono ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de direito processual civil – Volume único – 8. ed. – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 964):

“Não estando os autos do processo no tribunal competente para o julgamento do recurso, a parte deverá se valer, por analogia, dos arts. 1.012, § 3º e 1.029, § 5º, ambos do Novo CPC, cabendo a distribuição de uma petição no tribunal com o pedido de tutela provisória, com o que será gerada a prevenção do juízo. Sendo interposto o recurso no próprio tribunal competente para julgá-lo basta fazer o pedido como tópico da peça recursal. E já tendo chegado os autos do recurso no tribunal competente para julgá-lo basta uma mera petição dirigida ao juízo competente para tal julgamento com o pedido de concessão de tutela provisória.” (grifei)

Registro que a análise quanto a presença ou não do dano irreparável ou de difícil reparação será objeto de apreciação adiante no mérito.

Assim, em sede de admissibilidade, entendo que referido pedido deve ser recebido.

MÉRITO

O caso tratado é de tutela antecipada requerida para adiantar os efeitos do recurso de apelação.

Aplicável na espécie o disposto no art. 303 do CPC:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.” (grifei)

Pretende o requerente reconhecer a existência de ilegalidade na veiculação da propaganda eleitoral no horário eleitoral e, via de consequência, determinar que os requeridos cessem a propaganda irregular, adequando-a aos ditames da Resolução TSE n. 23.610/2019 e da Norma Técnica ABNT NBR 15290.

Antes de analisar o requisito especial da urgência, imperioso investigar a presença da verossimilhança do direito invocado.



Na decisão judicial que negou o pleito da requerente, o magistrado de primeiro grau entendeu que o *writ* carecia de prova pré-constituída acerca da ilegalidade na propaganda.

Segue excerto da sentença que indeferiu em parte o *mandamus* (Id. 3633987):

"Vale lembrar que para a concessão da tutela inibitória de um ilícito é irrelevante que tenha ocorrido dano ou a existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, CPC), razão pela qual não se analisa o resultado advindo da conduta e nem o estado subjetivo do autor, mas apenas se a conduta viola a norma legal.

Quanto à verificação da irregularidade no uso da audiodescrição e libras na propaganda dos demais impetrados, entendo que só pode ser aferida mediante prova pericial, que não consta nos autos.

É sabido que o mandado de segurança não admite dilação probatória, motivo pelo qual a petição inicial deve ser acompanhada de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo do impetrante, sob pena de não se conseguir a liminar pleiteada no remédio heroico.

Entendo, em uma análise superficial, que o mandamus só merece ser processado com relação aos impetrados Samuel Costa Menezes e Professor Pantera, pois ficou comprovado nos autos a irregularidade da propaganda eleitoral televisiva deles, devendo-se indeferir a petição inicial quanto aos demais impetrados, diante da ausência de prova pericial necessária à comprovação do alegado. (grifei)

No tocante à propaganda eleitoral gratuita na televisão, a Lei n. 9.504/1997 prevê a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS ou o recurso de legenda, senão vejamos:

"Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (grifei)

Por outro lado, o §4º do art. 48 da Resolução TSE n. 23.609/2019, disciplina os elementos necessários a veiculação de propaganda eleitoral na televisão, *verbis*:

"Art. 48. [...]

§ 4º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, substituição por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III). (grifei)



Com efeito, entendo não haver ilegalidade nas exigências na norma do TSE, porquanto a previsão legal acerca da utilização de recursos assistivos constam do art. 67 e 76, da Lei n. 13.146/2015:

“Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição. (grifei)

“Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

[...]

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei.” (grifei)

Nesse contexto, denota-se do dispositivo da citada resolução que **as exigências de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição têm seu amparo legal e devem seguir os parâmetros delineados pela ABNT NBR 15290:2016.**

Registro constar de forma **clara no texto da ABNT NBR 15290:2016, o conteúdo conceitual dos recursos exigidos na propaganda eleitoral em rádio e na televisão:**

“3.1.3

audiodescrição

AD

narração descritiva em voz de sons e elementos visuais-chave, como movimentos, vestuário, gestos, expressões faciais, mudanças de cena, textos e imagens que apareçam na tela, sons ou ruídos não literais, desapercibidos ou incompreensíveis sem o uso da visão.” (grifei)



“3.1.5

closed caption

CC

legenda oculta em texto que aparece opcionalmente na tela do televisor, a partir do acionamento do dispositivo decodificador, interno ou periférico, disponível somente em televisores que possuem decodificador.” (grifei)

“3.1.12

janela de LIBRAS

LS

espaço delimitado no vídeo onde as informações veiculadas na língua portuguesa são interpretadas através de LIBRAS.” (grifei)

Lado outro, nos itens 4.1, 5, 6.2 e 9 da norma técnica estão descritos os requisitos e parâmetros dos referidos recursos de acessibilidade televisiva:

“4.1 Princípios básicos do closed caption

Os princípios que devem ser aplicados para a criação da legendagem são os seguintes:

a) qualidade: atingir o objetivo de transcrever o conteúdo sonoro em texto oculto, disponibilizando esse conteúdo de forma opcional para os telespectadores com limitação de acesso ao som original ou simplesmente que deseje acompanhar a transcrição;

b) responsabilidade: mesmo que um conteúdo precise ser editado, é essencial que se preserve o significado e contexto do que foi dito;

c) coerência: o responsável por gerar a legendagem deve se esforçar para manter a uniformidade no estilo, formato, designação dos oradores, posicionamento, velocidade de exibição, tempo de permanência etc.;

d) clareza: garantir um completo entendimento do que está sendo dito, transcrevendo as falas com clareza e sinalização de informações sonoras não faladas, mas que sejam essenciais para compreensão do programa.

NOTA A seguir são apresentadas características de construção e apresentação do closed caption.” (grifei)

“5 Diretrizes para o áudio com a descrição de imagens e sons (audiodescrição) Para que sejam garantidas as condições de acessibilidade, a descrição de imagens e sons deve atender aos requisitos conforme descrito em 5.1.



5.1 Características gerais para a produção da audiodescrição A descrição em áudio de imagens e sons deve estar em conformidade com o ABNT NBR 16452.” (grifei)

“6.2 Características para exibição da janela de LIBRAS

Na janela com intérprete de (LIBRAS), deve ser obedecida a seguinte:

- a) os contrastes devem ser nítidos, quer em cores, quer em preto e branco;*
- b) deve haver contraste entre o plano de fundo e os elementos do intérprete.” (grifei)*

“9 Diretrizes para a grade de programação e EPG

9.1 Geral

9.1.1 A grade de programação deve conter indicação dos recursos de acessibilidade, assim como o guia de programação eletrônica deve conter indicação destes recursos.

9.1.2 Quando a divulgação for feita durante a exibição do programa, deve ser incluída identificação visual para CC ou LS e sonora para identificar a disponibilidade da AD e/ou DUB, informadas no início de cada bloco do programa.

9.2 Identificação

A identificação dos recursos disponíveis e das características da programação que devem constar nas grades de programação e EPG, divulgadas de forma sonora, impressa e digital, é a seguinte:

- a) CC – legenda oculta;*
- b) DUB – dublado;*
- c) LS – janela de LIBRAS;*
- d) AD – áudio com descrição de imagens e sons, conforme a ABNT NBR 16452;*
- e) ORG – som original.*

9.3 Características gerais para a transmissão

De acordo com especificado na Seção 7.” (grifei)

Tais exigências técnicas normativas objetivam garantir o acesso aos conteúdos televisivos à população que experimentam limitações ou deficiência física ou sensorial e prestígiam a proteção da dignidade da pessoa humana.

A garantia da mais ampla acessibilidade a todos os cidadãos é medida afirmativa que se apresenta com maior exigência no âmbito da propaganda eleitoral, pois é por meio das eleições que o exercício da democracia se consolida, mormente pelo momento mágico de



oportunizar a escolha dos futuros representantes dos poderes executivo e legislativo, responsáveis pela elaboração e definição das políticas públicas com reflexo em toda a sociedade.

Pois bem. Após assistir às propagandas constantes nos vídeos encartados nos autos de origem (Processo n. 0600162-21.2020.6.22.0002), tomando como parâmetro os conceitos e disposições técnicas de exibição expressos na ABNT NBR 15290:2016, **de pronto constatei, a priori, as impropriedades/omissões nos seguintes recursos assistivos:**

AUDIODESCRIÇÃO

Williames Pimentel de Oliveira e Dr. Marco Antonio;

Samuel Costa Menezes e Professor Pantera;

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Braga;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

João Leonel Bertolin e Dr. Ivo Benitez;

Nascimento Antônio da Silva e Pastor Raimundo;

LIBRAS

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

Samuel Costa Menezes e Professor Pantera;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

INDICAÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE (CC/LS/AD)

Eyder Brasil do Carmo e Tenente Costa;

Lindomar Barbosa Alves e Cabo Milene Barreto;

Mauro Ronaldo Flores e Pastora Cila;

Breno Mendes da Silva e Pastor Jozinelio;

Cristiane Lopes da Luz Benarrosh e Delegado Pedro Mancebo;

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

João Leonel Bertolin e Dr. Ivo Benitez;



Nascimento Antônio da Silva e Pastor Raimundo;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

Samuel Costa Menezes e Professor Pantera;

Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Braga;

Williames Pimentel de Oliveira e Dr. Marco Antonio;

Com relação a audiodescrição, constatei total ausência nas mídias apresentadas aos autos em relação aos candidatos retro apontados.

Conforme relata a requerente, a limitação técnica de algumas emissoras para fins de veiculação da audiodescrição, não pode ser argumento suficiente para afastar a responsabilidade do candidato com o devido cumprimento da norma, que obriga a utilização do mencionado recurso, ainda que de forma resumida, assim considerada com as expressões audíveis: “fala do candidato”, “fala do eleitor”, “candidato cumprimentando pessoas” etc.

A audiodescrição assim veiculada (forma simplificada) mostra-se razoável do ponto de vista da finalidade da norma, vez que nas emissoras que não possuem canal próprio, a audiodescrição completa causará o efeito de sobreposição no áudio “comum” e impossibilitará a correta transmissão da mensagem.

Destarte, a fim de harmonizar as limitações técnicas das emissoras às exigências legais, imprescindível que os candidatos, partidos e coligações apresentem, na emissora geradora, duas mídias: uma contendo audiodescrição em canal próprio, e outra com audiodescrição simplificada no canal principal, devendo a primeira ser veiculada nas emissoras que possuem o canal próprio e a segunda, as demais que não os detém.

Com relação ao recurso de LIBRAS, verifiquei sua total ausência em relação aos candidatos Samuel Costa Menezes e Professor Pantera, e dificuldade na visualização na propaganda dos candidatos Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho e de Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano, pois nestas últimas inexiste um contraste de fundo adequado a permitir com nitidez suficiente a visualização das expressões do intérprete.

No entanto, em relação ao tamanho da janela de LIBRAS, não assiste razão ao requerente, pois a norma ABNT NBR 15290:2016 em vigor (segunda edição: 19/12/2016) não contempla esses requisitos, conforme descrito no item 6.2 já transcrito.

A bem da verdade, os requisitos de tamanho estavam expressos na ABNT NBR 15290 de 2005 (primeira edição: 31/10/2005), que fora suprimida na edição de 2016.

A disposição anterior trazia o seguinte:



"7.1.3 Recorte ou wipe

Quando a imagem do intérprete da LIBRAS estiver no recorte:

- a) a altura da janela deve ser no mínimo metade da altura da tela do televisor;*
- b) a largura da janela deve ocupar no mínimo a quarta parte da largura da tela do televisor;*
- c) sempre que possível, o recorte deve estar localizado de modo a não ser encoberto pela tarja preta da legenda oculta;*
- d) quando houver necessidade de deslocamento do recorte na tela do televisor, deve haver continuidade na imagem da janela." (grifei)*

Nesse ponto, inaplicável os requisitos de tamanho, pois a previsão técnica que a disciplinava fora substituída pela ABNT NBR 15290:2016, conforme disposição expressa no "Prefácio" desta: *"Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 15290:2005), a qual foi tecnicamente revisada."*

No que pertine à obrigatoriedade de observância das referências técnicas da ABNT, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional de Rondônia quando das pleito eleitoral de 2018:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUDIODESCRÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NORMA ABNT. DEBATE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O recurso da audiodescrição deve ser observado no horário eleitoral gratuito e nos debates, independente das limitações técnicas da emissora.

II - A norma da ABNT é de observância obrigatória nos debates eleitorais, conforme previsão expressa do §4º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.551/17.

III - Recursos a que se nega provimento."

(TRE-RO, RECURSO EM REPRESENTAÇÃO n 060090083, ACÓRDÃO n 398/2018 de 06/10/2018, Relator (a) JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão) (grifei)

A incursão recursal revela urgência no provimento judicial, porquanto em andamento as propagandas eleitorais apontadas como irregulares, sendo que está em exibição diariamente até o dia 12/11/2020 (1º turno) e estará no período de 20 a 27/11/2020 (2º turno), consoante Calendário Eleitoral das Eleições 2020 (Resolução TSE n. 23.627/2020), em evidente prejuízo aos seus destinatários/eleitores.

Na situação em apreço, os requeridos ainda não foram, até o presente, sequer intimados para apresentarem as contrarrazões no recurso apelativo.



Nesse passo, destaco que a apelação em mandado de segurança possui um rito com prazos próprios e, por isso, muito provável que, quando do seu julgamento por esta Egrégia Corte Eleitoral, o resultado não se mostrará mais útil, pois ultrapassado o pleito eleitoral.

Logo, ao se negar a tutela vindicada estar-se-ia esvaziando a pretensão jurisdicional.

Com essas considerações, é possível afirmar, a meu ver, de forma não exauriente, a evidente inobservância das normas de natureza inclusivas nas propagandas veiculadas pelos recorridos, bem assim o perigo de dano irreversível.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 303 c/c §§3 e 4º do art. 1.012, todos do CPC e inciso XXIV do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO PARCIALMENTE A CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, interposto nos autos n. 0600162-21.2020.6.22.0002**, a fim de determinar aos requeridos abaixo que observem e adequem suas propagandas - veiculadas no horário eleitoral gratuito na televisão - aos ditames da Resolução TSE n. 23.609/2019 e Norma Técnica ABNT NBR 15290:2016, no prazo de 3 (três) dias, visando corrigir as seguintes irregularidades:

AUDIODESCRIÇÃO (AUSÊNCIA)

Williames Pimentel de Oliveira e Dr. Marco Antonio;

Samuel Costa Menezes e Professor Pantera;

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Braga;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

João Leonel Bertolin e Dr. Ivo Benitez;

Nascimento Antônio da Silva e Pastor Raimundo;

LIBRAS (CONTRASTE INEXISTENTE)

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

INDICAÇÃO DE RECURSOS DE ACESSIBILIDADE (AUSÊNCIA DOS TERMOS: CC/LS/AD)

Eyder Brasil do Carmo e Tenente Costa;



Lindomar Barbosa Alves e Cabo Milene Barreto;

Mauro Ronaldo Flores e Pastora Cila;

Breno Mendes da Silva e Pastor Jozinelio;

Cristiane Lopes da Luz Benarrosh e Delegado Pedro Mancebo;

Hildon de Lima Chaves e Maurício Carvalho;

João Leonel Bertolin e Dr. Ivo Benítez;

Nascimento Antônio da Silva e Pastor Raimundo;

Ramon Cujú Freitas e Dr. Lhano;

Samuel Costa Menezes e Professor Pantera;

Vinícius Valentin Raduan Miguel e Heline Braga;

Williames Pimentel de Oliveira e Dr. Marco Antonio;

Para fins de cumprimento da **audiodescrição, devem ser apresentadas duas mídias**: uma contendo audiodescrição em canal próprio e outra com audiodescrição simplificada no canal principal, devendo a primeira ser veiculada nas emissoras que possuem o canal próprio e a outra para as demais que não o possui.

Fixo multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do §1º do arts. 536 e 537, ambos do CPC.

Considerando já ter havido determinação pelo juízo de primeiro grau quanto a necessidade de regularização da propaganda dos requeridos Samuel Costa Menezes e Professor Pantera, entendo não haver interesse recursal quanto aos requeridos mencionados.

No que pertine aos requeridos Ted Wilson de Almeida Ferreira e Pastor Leonardo; Edvaldo Rodrigues Soares e Rosicler Muniz; e Geneci Gonçalves dos Santos e Vitor Rocha, não identifiquei a presença de prova que demonstrasse qualquer irregularidade. Por isso, incabível qualquer provimento jurisdicional neste momento.

Notifique-se o Juízo da 2ª Zona Eleitoral.

Intimem-se com urgência os requeridos para cumprirem a determinação exarada no prazo de 3(três) dias, sob pena de multa, bem como, sejam citados para, querendo, apresentar resposta nos termos do inciso III do §1º do art. 303 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos a Procuradoria Regional Eleitoral.



Determino o apensamento do presente feito ao Recurso de Apelação nos autos n. 0600162-21.2020.6.22.0002, à evidência da prevenção deste Juízo, conforme disposto no inciso I do §3º do art. 1.012 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após, conclusos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Assinado de forma digital por:

Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Relator

[1]TRE-RO, RI

Art. Compete ao relator:

[...]

XXIV – conceder liminar em mandado de segurança, em habeas corpus, medida cautelar e antecipação dos efeitos da tutela;(grifei)

